Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 549/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120074/2012
PROTOCOLO	: 1398975
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS.

São irregulares os atos e procedimentos administrativos do gestor em que haja sido realizado pagamento de despesas com valores de hospedagem, bem como pagamentos de refeições sem a especificação dos beneficiários, com a juntada aos autos dos documentos e informações necessárias para sanar as irregularidades.

A irregularidade na realização de atos e procedimentos administrativos acarreta a impugnação de valores pagos irregularmente e acarreta a aplicação de multa ao gestor público responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apontados no Relatório de Auditoria nº 108/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, com aplicação de multa no valor equivalente a 75 UFERMS à Sra. Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo, secretária de saúde e a impugnação do valor de R$3.065,87 (três mil, sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), que deverá ser restituído aos cofres públicos pela responsável.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 108/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item 6 – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

6.1 – Despesas estranhas ao objetivo do órgão

6.2 – Pagamentos irregulares

6.3 – Ausência de especificação

Item 7 – DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS PARA VIAGEM

7.1 – Despesas com adiantamento de viagem

Notificada, a ordenadora de despesas ofertou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas consideraram sanadas as irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 7.1.

Mantiveram, porém, seu posicionamento quanto às anomalias assinaladas nos itens 6.2 e 6.3, pugnando pela aplicação de multa ao gestor e a impugnação das despesas pagas irregularmente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Como bem pontuaram os órgãos de apoio, as explicações e documentos apresentados pela ex-secretária municipal de Saúde, Sra. Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo, foram suficientes para dirimir as dúvidas veiculadas nos itens 6.1 – Despesas estranhas ao órgão e 7.1 – Despesas com adiantamento de viagem.

Em relação a esses tópicos, acompanho a 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas e considero sanadas as irregularidades.

Passo agora à análise das demais incongruências arroladas no relatório de auditoria.

Item 6.2 – Pagamentos irregulares

A equipe técnica questionou as seguintes despesas com hospedagens:

01 – Credor: Hotel Internacional Ltda

Objeto: despesas referentes a 9 (nove) diárias

Valor: R$ 810,00

02 – Credor: Esteves e Pereira Ltda - ME

Objeto: despesas referentes a 7 (sete) diárias simples

Valor: R$ 359,87

Em sua defesa, a ordenadora de despesas alega:

> "Com relação às 9 diárias pagas ao Hotel Internacional de Campo Grande, no valor de R$ 810,00, foi para hospedar servidores da Secretaria Municipal de Saúde, para participarem de curso de treinamento na ASSOMASUL, com o apoio do COSEMS MS, cujos temas abordados foram: judicialização da saúde; Financiamento e Alocação de Recursos e Responsabilidade do Gestor; Pacto de Gestão e o Processo de Descentralização; o papel do Tribunal de Contas.
>
> De se destacar que ao preencher os Anexos para requerimento de autorização das diárias, há um campo para justificar a finalidade a que se destina e a necessidade de se utilizar das diárias e após a utilização, ou seja, no regresso, o servidor que utilizou a diária tinha 15 dias para fazer a justificativa no Anexo próprio. Infelizmente não tive acesso a tais documentos para informar mais especificamente.
>
> Com relação às diárias pagas ao Hotel Esteves & Pereira Ltda - ME, localizado em Aparecida do Taboado, as sete diárias foram para a estadia da senhora Mara Nilza da Silva Adriana, enquanto permaneceu no município prestando assessoria à Secretaria de Saúde em diversos assuntos."

Não procedem as explicações ofertadas.

A ordenadora de despesas relata, genericamente, que as diárias no Hotel Internacional de Campo Grande foi para hospedar servidores da Secretaria Municipal de Saúde que participaram de curso nesta Capital, porém, não apresentou os nomes dos funcionários ou acostou um único documento para comprovar a presença deles no evento mencionado.

Da mesma forma, em relação aos gastos com o Hotel Esteves & Pereira Ltda – ME, a gestora limitou-se a informar que foram diárias pagas em favor da Sra. Mara Nilza da Silva Adriana, durante o período em que prestou serviços de assessoria à Secretaria de Saúde sobre "diversos assuntos". Porém não apresenta documentos que corroborem tal afirmativa, como o contrato de prestação dos serviços de consultoria, em que conste a obrigação de o Município fornecer hospedagem à profissional durante aquele período.

Diante da fragilidade da defesa apresentada, mantenho a irregularidade.

Como corolário, deverá a ordenadora de despesas à época restituir aos cofres públicos a quantia despendida irregularmente, que totaliza R$ 1.169,87.

Item 6.3 – Ausência de especificação

Os auditores questionaram as seguintes despesas, realizadas sem justificativa, motivação e especificação dos beneficiados:

01 – Credor: Vantoilles T. Machado Silveira

Objeto: fornecimento de 298 (duzentos e noventa e oito) refeições

Valor: R$ 1.788,00

02 – Credor: Vantoilles T. Machado Silveira

Objeto: fornecimento de 18 (dezoito) refeições

Valor: R$ 108,00

Em sua defesa, a gestora aduz:

> “Com relação ao fornecimento de refeições tipo "marmitex", nos valores de R$ 1.788,00 e R$ 108,00, correspondentes a 298 e 18 refeições respectivamente, as mesmas foram disponibilizadas para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde que trabalharam nas campanhas de vacinação na Zona Rural, campanha de vacinação da influenza A – H1N1, campanha de combate ao bicho barbeiro na Zona Rural e no Dia D Combate à Dengue, conforme relação anexa.
>
> É importante ressaltar que houve necessidade de fornecer as refeições para os servidores na Zona Rural, visto que são poucos os fazendeiros que moram na fazenda, e os empregados rurais dificilmente oferecem refeição ao trabalhador da saúde.
>
> Quanto às campanhas realizadas na zona urbana para que não haja abandono do serviço, visto que as campanhas são realizadas nos finais de semana e sem remuneração para o servidor é importante fornecer a refeição.”

Na sequência, a responsável apresenta extensa relação de servidores que teriam prestado serviços durante o exercício de 2010, durante as campanhas que especificou. Ao fim, ressalta que por serem servidores públicos do Município, os endereços e CPF de cada um deles está disponibilizado no setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Essa última afirmação faz crer que a responsável entende, de forma equivocada, que é atribuição desta Corte de Contas investigar, junto a cada servidor, o efetivo recebimento das refeições.

O ônus de prestar contas cabe ao gestor público.

A partir do momento em que um órgão de controle questiona determinada despesa realizada, transfere-se ao responsável pelo gasto o dever de comprovar a correta utilização dos recursos que lhe foram confiados.

Ademais, a mera apresentação de uma listagem com nomes de servidores que teriam prestado serviços à citada secretaria não faz prova de que as refeições foram correta e efetivamente distribuídas a essas pessoas.

Assim, considerando que as alegações oferecidas encontram-se desacompanhadas de documentos aptos a afastar o respectivo apontamento, fica mantida a irregularidade.

Via de consequência deverá a ordenadora de despesas devolver ao erário público a quantia desembolsada irregularmente, no total de R$ 1.896,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apontados no Relatório de Auditoria nº 108/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes falhas:

a) Pagamentos de despesas com hospedagem (item 6.2 do relatório de auditoria);

b) Pagamentos de refeições sem a especificação dos beneficiários (item 6.3 do relatório de auditoria).

2 - pela aplicação de multa à Senhora APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO, Ordenadora de Despesas durante o período inspecionado, no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela impugnação de R$ 3.065,87 (três mil, sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente às seguintes despesas pagas irregularmente:

4.1 – R$ 810,00 (oitocentos e dez reais), referente a 9 diárias – Hotel Internacional Ltda;

4.2 – R$ 359,87 (trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referente a 7 diárias simples – Esteves & Pereira Ltda-ME;

4.3 – R$ 1.788,00 (mil, setecentos e oitenta e oito reais), referente ao fornecimento de 298 refeições – Vantoilles T. Machado Silveira;

4.4 – R$ 108,00 (cento e oito reais), referente ao fornecimento de 18 refeições – Vantoilles T. Machado Silveira.

Com fundamento no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo à Sra. APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO, ex-secretária municipal de Saúde, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apontados no Relatório de Auditoria em exame, com aplicação de multa e impugnação de valores, que deverão ser restituídos aos cofres públicos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.SKG

SETAC.MSS/arp